COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 39/2021/CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2021.

À SMI,

Assunto: **Recurso em processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos - MRP**

R.M.L.S.S. e XP Investimentos CCTVM S.A.

Processo CVM 19957.004921/2020-22 - MRP 290/2019

Senhor Superintendente,

1. Trata este processo de recurso movido por R.M.L.S.S. (“Recorrente”), contra a decisão da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados ("BSM") que decidiu pela improcedência do pedido de ressarcimento face à XP Investimentos CCTVM S.A. ("XP" ou “Reclamada”), relacionado a alegadas operações não autorizadas e em desacordo com seu perfil de investidora.

I. Histórico

I.i. Reclamação

2. Em sua reclamação inicial à BSM (1057544, fl. 08), a Recorrente informou que era cliente da Reclamada há dez anos, que era investidora com perfil conservador e que utilizava recursos provenientes de espólio. Afirmou que havia aproximadamente seis anos que, por solicitação de assessores da Reclamada, concordou em realizar operações estruturadas (*Strangle - Iron Condor*) com pequena quantidade de contratos. Afirmou também que teria sido informada que, caso houvesse prejuízo ao final do período, o mesmo poderia facilmente ser negociado no “zero a zero” e que só precisaria pagar as corretagens.

3. Alegou que sempre que o vencimento da operação se aproximava, era orientada a fazer a rolagem das operações, praticamente sem lucro, e que tinha

que aumentar sua exposição (aumentar a quantidade de contratos). A Recorrente afirmou que concordava com as operações porque confiava na Reclamada, que a mesma lhe fazia acreditar que eventual prejuízo seria fácil de ser revertido e que não haveria riscos - mas que pagava grandes valores de corretagem.

4. Em determinado momento, a Recorrente teria sido informada que, caso não alterasse seu perfil de investimento, não poderia mais realizar a rolagem das operações e que teria prejuízo. Face a este argumento, ela teria então realizado a alteração do seu perfil de investimento para “agressivo”, com o auxílio de um assessor da Reclamada, o qual teria lhe ditado o passo a passo durante o processo.

5. Posteriormente, em 18.04.2018, teria sido realizada uma operação em desacordo com o que ela havia acordado previamente, a qual veio a lhe gerar prejuízo. Além disso, teriam sido cobradas taxas que não teriam sido informadas com antecedência.

6. A Recorrente afirmou ainda que a XP teria encerrado o contrato com o escritório de agentes autônomos de investimentos que lhe atendia, devido aos prejuízos que eles causavam com operações similares àquelas que ela realizava. Alegou que tal fato configuraria omissão dolosa da Reclamada e comprovaria sua ciência sobre as alegadas irregularidades do escritório.

7. Dessa forma, a Recorrente requereu ressarcimento dos prejuízos gerados nas operações reclamadas, assim como das taxas cobradas.

I.ii. Defesa

8. Em defesa, a XP afirmou, resumidamente, que:

i. nenhuma das operações teria sido efetuada sem ordem expressa e registrada da Recorrente;

ii. a Recorrente era representada pelo procurador devidamente indicado em sua ficha cadastral como emissor de ordem, além de ser uma pessoa lúcida, bem preparada, e que sempre teria se mostrado com apetite para risco. Ela teria pleno e total controle de todas as operações realizadas em seu nome, bem como participava de reuniões, conferências telefônicas com analistas, dava instruções e consultava relatórios periódicos;

iii. a operação reclamada seria compatível com o perfil de *suitability* da investidora, tendo o formulário de perfil de investimento sido preenchido voluntariamente, além de ter sido assinado termo específico atestando ciência dos riscos envolvidos na operação;

iv. a Recorrente também sempre teve a opção de desistir da operação (realizando ou não algum prejuízo) a qualquer momento, bastando manifestar o seu desejo ao seu assessor de investimento. Entretanto, isso nunca fora sua escolha - ao contrário, a Recorrente teria optado por sempre rolar sua operação e apostar em uma virada de mercado. Dessa forma, pelo fato de o mercado ir contra o seu investimento, seu prejuízo foi aumentando;

v. sobre as alegações referentes aos agentes autônomos de investimentos, a XP informou que se tratavam da ADX Agentes

Autônomos de Investimentos Ltda. ("AAI") e alegou que não era feita a gestão das ações da Recorrente, bem como que a rescisão contratual se deu por questões comerciais.

9. Assim, a XP entendeu que os prejuízos reclamados foram decorrentes de oscilações do mercado e que não pode ser responsabilizada por tal fato, requerendo que a reclamação fosse considerada improcedente.

I.iii. Decisão da BSM

10. A BSM entendeu que os pontos trazidos envolviam três fatos que supostamente teriam causado prejuízos: (i) oferta de produto incompatível com o perfil de investimento da Recorrente, (ii) o cancelamento unilateral de operação por parte da Reclamada e (iii) a cobrança de taxas indevidas.

11. Entretanto, a BSM apurou que os prejuízos reclamados foram gerados em operações com opções flexíveis, que são negociadas em ambiente de balcão organizado. Afirmou ainda que opções flexíveis se enquadram no conceito de valor mobiliário, estão sujeitas às regras e fiscalização da CVM, da B3 e da BSM. Porém, pelo fato de tais valores mobiliários serem negociados fora do mercado de bolsa, eles não podem ter prejuízos ressarcidos pelo MRP já que não possuem previsão normativa para tanto.

12. Ressaltou que o art. 108 da ICVM 461/2007 prevê que não é obrigatória a existência de MRP para o mercado de balcão organizado e que a B3 optou por não incluir negociações desse ambiente no MRP.

13. Portanto, a BSM concluiu que as negociações objeto da presente reclamação não são ressarcíveis pelo MRP nos termos previstos no art. 77 da ICVM 461/2007, decidindo pela improcedência do pedido da Recorrente.

I.iv. Recurso à CVM

14. No recurso (1057544, fl. 108), apresentado tempestivamente em 11/07/2020, a Recorrente reafirmou seu pleito inicial, pedindo uma reavaliação no âmbito da CVM, especialmente para verificação dos procedimentos da XP e dos AAI.

II. Manifestação da Área Técnica

15. Preliminarmente, registramos que o recurso à CVM é tempestivo. A decisão da BSM foi comunicada à Recorrente em 30.06.2020 e o recurso foi enviado em 11.07.2020, em linha com o previsto no Regulamento do MRP.

16. No mérito, a opinião desta área técnica é no sentido de que, para fins da discussão sobre a possibilidade de ressarcimento no âmbito do MRP, a conclusão da BSM não merece reparo.

17. De fato, constata-se que as operações reclamadas foram realizadas em ambiente de balcão organizado. Assim, apesar de a BSM não ter chegado a analisar o mérito das alegações, os eventuais prejuízos que se mostrassem associados a essas operações não seriam passíveis de ressarcimento pelo MRP, vez que:

i. o art. 77 da Instrução CVM nº 461/07 determina a existência de um mecanismo de ressarcimento de prejuízos relacionados à intermediação de negociações realizadas *em bolsa* ou aos serviços de custódia;

ii. por sua vez, o art. 108 da Instrução CVM nº 461/07, determina que *não é obrigatória a existência, em mercado de balcão organizado*, desse mecanismo de ressarcimento de prejuízos; e

iii. em linha com tal dispositivo normativo, a B3 S.A. - Brasil, Bolsa e Balcão optou por não incluir as operações de balcão organizado no Regulamento do MRP.

18. Diante do exposto, esta área técnica concorda com a decisão da BSM pelos fundamentos nela expostos e opina pelo NÃO PROVIMENTO do pedido da Recorrente.

19. Não obstante tal conclusão, esta área técnica entende pertinente algumas considerações adicionais.

20. Conforme descrito, o fato de que as operações foram realizadas em ambiente de balcão organizado levou a BSM a concluir pela improcedência do pedido sem que tenha ocorrido uma análise de mérito sobre as alegações trazidas pela Recorrente. No mesmo sentido, a presente sugestão pelo não provimento do recurso à CVM também é motivada pela limitação de escopo do MRP.

21. No entanto, considerando o conteúdo do pedido apresentado, bem como a potencial gravidade dos fatos alegados caso venham a se mostrar comprovados, esta área técnica entendeu justificado prosseguir com a adoção de diligências adicionais a fim de aprofundar a apuração da questão. Dessa forma, foi instaurado o processo 19957.004047/2021-12, o qual segue em análise nesta SMI/GME.

22. Ademais, ressaltamos que, neste momento, esta área técnica está interagindo com a B3 e a BSM a fim de editar ofício circular com orientação aos participantes de mercado sobre a oferta de produtos estruturados envolvendo opções flexíveis em mercado de balcão organizado para clientes de varejo, a partir do qual será iniciada supervisão específica para avaliar se o processo de *suitability* está sendo observado pelo intermediário, bem como se as informações sobre o produto oferecido estão sendo integralmente disponibilizadas aos investidores previamente à contratação do produto.

23. Nestes termos, propõe-se o envio do presente processo para apreciação do Colegiado, com sugestão de relatoria por esta SMI/GME.

Atenciosamente,

Bruno Baitelli Bruno

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GME.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Baitelli Bruno**, **Gerente**, em 13/05/2021, às 08:20, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos**, **Superintendente**, em 13/05/2021, às 10:00, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Andrea Araujo Alves de Souza**, **Superintendente Geral Substituto**, em 13/05/2021, às 12:31, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1260237** e o código CRC **3A15B99D**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1260237** and the "Código CRC" **3A15B99D**.*

Referência: Processo nº 19957.004921/2020-22 Documento SEI nº 1260237